

Pesquisa do GT-Fácil

DADOS DA OPERAÇÃO CONSULTADA

Nº da consulta:	164896
Tipo de serviço ou aquisição:	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. Relacionado ao CNAE: 3299-0/03 (01)
Complemento:	Entendemos que o(s) código(s) da NBS mais adequado(s) a esta operação é (são) o 1.2002.90.00, ainda que a Receita Federal do Brasil não tenha realizado a vinculação deste(s) código(s) com o subitem 24.01 da Lei complementar nº 116/2003.
Observação:	3299-0/03 (01) - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos (produzidos de forma personalizada sob encomenda do adquirente)
Natureza do Contratante:	Autarquia Federal
Tipo do contratado:	Pessoa Jurídica (PJ)
Optante do Simples Nacional:	Sim
Município do Contratante	Presidente Epitácio - SP
Município do Contratado	Marília - SP
Município da Prestação	Presidente Epitácio - SP

INSS

ORIENTAÇÃO

O contratante não deve efetuar a retenção sobre a nota fiscal ou fatura, independentemente de o serviço ser ou não prestado mediante cessão de mão de obra. Entretanto, o prestador está proibido de exercer esta atividade mediante cessão de mão de obra, o que não torna a fonte pagadora responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição na fonte, mas pode ensejar outras consequências [\(Assista ao vídeo\)](#).

FUNDAMENTO LEGAL

O serviço em análise não consta da lista de serviços dos arts. 111 e 112 da Instrução Normativa RFB 2.110/2022 e por isso não deve sofrer a retenção, independentemente de ser executado nas dependências do tomador, do prestador ou de terceiros. A lista de serviços é exaustiva, conforme [art. 113 da IN RFB nº 2.110/2022](#).

DISPENSA DE RETENÇÃO

O fato de o prestador ser optante do Simples Nacional não tem relevância para a orientação acima, razão pela qual a retenção do INSS está dispensada independentemente de qualquer comprovação quanto ao seu enquadramento no regime da Lei Complementar nº 123/2006.

IRRF

ORIENTAÇÃO

A retenção está dispensada se o beneficiário for optante do Simples Nacional. Para fins de dispensa da retenção a contratada deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar declaração de acordo com o modelo constante do Anexo IV da IN RFB 1.234/2012, assinada pelo representante legal. Alternativamente à declaração, a fonte pagadora poderá verificar a situação do contratado mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples. Cabe ressaltar que, de acordo com entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil através da [Solução de Consulta Cosit nº 61/2020](#), a cópia da consulta ao Portal do Simples Nacional é instrumento hábil a substituir a declaração do contratado apenas na etapa do pagamento, de modo que na assinatura do contrato, na sua prorrogação ou na nova contratação, deve ser exigida a declaração firmada pelo contratado.

FUNDAMENTO LEGAL

[art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 765/2007](#) e [art. 4º, XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012](#) e [art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012](#)

CSLL, PIS/Pasep e Cofins

ORIENTAÇÃO

A retenção está dispensada se o beneficiário for optante do Simples Nacional. Para fins de dispensa da retenção a contratada deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar declaração de acordo com o modelo constante do Anexo IV da IN RFB 1.234/2012, assinada pelo representante legal. Alternativamente à declaração, a fonte pagadora poderá verificar a situação do contratado mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples (art. 6º, § 4º).

FUNDAMENTO LEGAL

[art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 765/2007](#) e arts. 4º, XI e 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

ISS

ORIENTAÇÃO

Segundo a Lei Complementar nº 116/2003, o imposto é devido no município de Marília (SP). Considerando que o tomador não possui estabelecimento neste município, não há que se falar em retenção do ISS, haja vista que a lei de Marília (SP) não pode obrigar o tomador sediado em Presidente Epitácio (SP) ([Assista ao vídeo](#)).

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 116/2003 e princípio da territorialidade da lei municipal. Segundo o princípio citado, a lei do município não pode gerar efeitos fora dos seus limites territoriais, salvo nas hipóteses previstas no art. 102 do Código Tributário Nacional. Isto é, apenas nos serviços listados no § 2º do art. 6º da LC 116/2003 o tomador do serviço deve observar a legislação de municípios onde não possui estabelecimento.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O ISS incide, via de regra, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta deste, no domicílio do prestador, conforme art. 3º, caput, da LC 116/2003. As exceções estão previstas nos incisos I a XXV do mesmo artigo. Entretanto, alguns municípios adotam critério distinto, definindo o local da prestação do serviço como aquele em que o imposto deve ser recolhido, a exemplo de Florianópolis, cujo art. 249 da Lei Complementar Municipal nº 7/1997 assim dispõe: "**Art. 249.** O imposto é devido no local da prestação do serviço. **Parágrafo único.** Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço."

Pesquisa do GT-Fácil

DADOS DA OPERAÇÃO CONSULTADA

Nº da consulta:	164901
Tipo de serviço ou aquisição:	2452-1/00 - Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas. Relacionado ao subitem: 99.99
Observação:	99.99 - Operações não sujeitas ao ISS.
Natureza do Contratante:	Autarquia Federal
Tipo do contratado:	Pessoa Jurídica (PJ)
Optante do Simples Nacional:	Sim

INSS

ORIENTAÇÃO

Por se tratar de operação exclusivamente de venda mercantil, não incide a retenção previdenciária.

FUNDAMENTO LEGAL

O [art. 31 da Lei nº 8.212/91](#) e o [art. 110 da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022](#) dispõem que a retenção incide sobre a contratação de **SERVIÇOS** executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, não se aplicando às operações de compra e venda de bens ou produtos.

SIMPLES NACIONAL

A orientação acima não sofre alteração em função do regime tributário da empresa contratada.

IRRF

ORIENTAÇÃO

A retenção está dispensada se o beneficiário for optante do Simples Nacional. Para fins de dispensa da retenção a contratada deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar declaração de acordo com o modelo constante do Anexo IV da IN RFB 1.234/2012, assinada pelo representante legal. Alternativamente à declaração, a fonte pagadora poderá verificar a situação do contratado mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples. Cabe ressaltar que, de acordo com entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil através da [Solução de Consulta Cosit nº 61/2020](#), a cópia da consulta ao Portal do Simples Nacional é instrumento hábil a substituir a declaração do contratado apenas na etapa do pagamento, de modo que na assinatura do contrato, na sua prorrogação ou na nova contratação, deve ser exigida a declaração firmada pelo contratado.

FUNDAMENTO LEGAL

[art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 765/2007](#) e [art. 4º, XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012](#) e [art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012](#)

CSLL, PIS/Pasep e Cofins

ORIENTAÇÃO

A retenção está dispensada se o beneficiário for optante do Simples Nacional. Para fins de dispensa da retenção a contratada deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar declaração de acordo com o modelo constante do Anexo IV da IN RFB 1.234/2012, assinada pelo representante legal. Alternativamente à declaração, a fonte pagadora poderá verificar a situação do contratado mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples (art. 6º, § 4º).

FUNDAMENTO LEGAL

[art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 765/2007](#) e arts. 4º, XI e 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

ISS

ORIENTAÇÃO

A operação não constitui prestação de serviços e, por isso, não está no campo de incidência do ISS, devendo a contratada emitir apenas a nota fiscal de venda mercantil, nos termos da legislação estadual aplicável.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003.